



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria Voluntária por Tempo de
Contribuição. Legalidade e concessão de
registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC1-TC 04752/14

01. Processo: **TC- 02255/13.**
02. Origem: **PBprev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Dinalva Vilar de Miranda.**
04. Cargo: **Assessor Técnico Legislativo.**
05. Idade: **62 anos.**
06. Matrícula: **260.346-2.**
07. Lotação: **Assembléia Legislativa.**
08. Autoridade responsável: **Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.**
09. Data do ato: **31/08/2012.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba em 11/09/2012.**
11. Parecer da AUDITORIA: **A Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pela concessão do competente registro ao ato concessório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 4 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO